SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276030 - GO (2026/0209467-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INOVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA TELES ARAÚJO DA SILVA - SP454645
		HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
		ANA LUÍSA MARTINS - SP528469
AGRAVADO	:	LIDYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455
		SHIVERSON CHAIBUE DE OLIVEIRA - GO041211
		DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 1.022, I e II, do CPC e aos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC e ao art. 373, II, do CPC, bem como na negativa de seguimento pelo art. 1.030, I, *b*, do CPC, em razão de conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais, decorrente da aquisição de medicamentos posteriormente apreendidos pela vigilância sanitária.
3. A sentença julgou parcialmente procedente para condenar a ré restituição e pagamento por danos morais, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA60459781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ee75a862-8498-450b-bcc1-7987e82251c2

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a atividade de comercialização e distribuição de medicamentos configura atividade de risco que atrai responsabilidade objetiva, bem como se houve ato ilícito por omissão quanto ao dever de informação e cooperação (arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC); (ii) saber se o acórdão recorrido inverteu indevidamente o ônus da prova ao exigir prova de culpa, contrariando o art. 373, II, do CPC; (iii) saber se houve omissão e contradição no acórdão quanto à conduta da recorrida, ao ônus probatório e à responsabilidade objetiva, em violação do art. 1.022, I e II, do CPC; e (iv) saber se a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa diverge da interpretação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Sobre a divergência relativa aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, o acórdão recorrido observou a ordem de preferência do § 2º e a vedação de apreciação equitativa fora das hipóteses do § 8º, em conformidade com o Tema n. 1.076; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão embargado enfrenta de modo suficiente as questões deduzidas, sendo inviável a rediscussão do mérito por embargos de declaração. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ na controvérsia sobre honorários do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ante a conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.076."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186, 927, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 1.022, I e II, 85, §§ 2º, 8º e § 11, 1.030, I, *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60459781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ee75a862-8498-450b-bcc1-7987e82251c2

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:17
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ee75a862-8498-450b-bcc1-7987e82251c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276030 - GO (2026/0209467-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	INOVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	:	BÁRBARA TELES ARAÚJO DA SILVA - SP454645
		HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
		ANA LUÍSA MARTINS - SP528469
AGRAVADO	:	LIDYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455
		SHIVERSON CHAIBUE DE OLIVEIRA - GO041211
		DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 1.022, I e II, do CPC e aos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC e ao art. 373, II, do CPC, bem como na negativa de seguimento pelo art. 1.030, I, *b*, do CPC, em razão de conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais, decorrente da aquisição de medicamentos posteriormente apreendidos pela vigilância sanitária.
3. A sentença julgou parcialmente procedente para condenar a ré restituição e pagamento por danos morais, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a atividade de comercialização e distribuição de medicamentos configura atividade de risco que atrai responsabilidade objetiva, bem como se houve ato ilícito por omissão quanto ao dever de informação e cooperação (arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC); (ii) saber se o acórdão recorrido inverteu indevidamente o ônus da prova ao exigir prova de culpa, contrariando o art. 373, II, do CPC; (iii) saber se houve omissão e contradição no acórdão quanto à conduta da recorrida, ao ônus probatório e à responsabilidade objetiva, em violação do art. 1.022, I e II, do CPC; e (iv) saber se a fixação de honorários em 10% sobre o valor da causa diverge da interpretação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. Sobre a divergência relativa aos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, o acórdão recorrido observou a ordem de preferência do § 2º e a vedação de apreciação equitativa fora das hipóteses do § 8º, em conformidade com o Tema n. 1.076; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 1.022, I e II, do CPC quando o acórdão embargado enfrenta de modo suficiente as questões deduzidas, sendo inviável a rediscussão do mérito por embargos de declaração. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ na controvérsia sobre honorários do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ante a conformidade do acórdão recorrido com o Tema n. 1.076."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186, 927, parágrafo único; CPC, arts. 373, II, 1.022, I e II, 85, §§ 2º, 8º e § 11, 1.030, I, *b*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INOVA COMERCIAL HOSPITALAR EIRELI EPP contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 1.022, I e II,

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto aos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, e 373, II, do Código de Processo Civil, e por negativa de seguimento com base no art. 1.030, I, *b*, do Código de Processo Civil, em razão de o acórdão recorrido estar conforme o Tema n. 1.076 do STJ (fls. 1.502-1.504).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.404-1.405):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de restituição de quantia paga e de indenização por danos morais. A ação foi ajuizada em razão da aquisição de 219 frascos de medicamento Imunoglobulina G Endovenosa Biotest, totalizando R$ 489.400,00, que foram posteriormente apreendidos pela vigilância sanitária por irregularidade na comercialização, por força da Resolução RE nº 3.620/2021 da ANVISA.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela prolação da sentença antes do término do prazo para alegações finais; (ii) saber se o magistrado sentenciante incorreu em parcialidade; (iii) saber se é cabível a denunciação à lide das empresas fornecedoras indicadas; e (iv) saber se restam preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil para a restituição de valores e indenização por danos morais.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A preliminar de cerceamento de defesa é rejeitada. Embora a sentença tenha sido proferida antes do prazo para alegações finais da parte ré, a instrução processual estava exaurida. Não foi comprovado prejuízo, sendo desnecessária a cassação da sentença e o retorno dos autos à origem, em observância aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual.

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

4. A arguição de parcialidade do magistrado é improcedente. A alegação não foi amparada por prova inequívoca de favorecimento ou tendência, não bastando o simples inconformismo com o conteúdo da decisão.

5. O pedido de denunciação à lide não merece acolhimento. A parte apelante não comprovou a existência de vínculo contratual com as empresas indicadas na cadeia de fornecimento que justificasse o direito de regresso no mesmo processo.

6. A relação jurídica em análise não se configura como de consumo. A parte autora atua como distribuidora de medicamentos e não figura como destinatária final do produto, aplicando-se, portanto, as regras do Código Civil.

7. A responsabilidade civil, nos termos do Código Civil, exige a demonstração concomitante de ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Compete ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

8. A prova dos autos evidencia que a ré forneceu exatamente o produto descrito nas notas fiscais de venda para a autora, o qual foi devidamente conferido pela própria autora no ato do recebimento, sem ressalvas.

9. A autora, ao revender os medicamentos, alterou unilateralmente a descrição do produto nas notas fiscais subsequentes. Este fato demonstra a inexistência de vício na especificação original fornecida pela ré e a ausência de nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados.

10. Não foram apresentados elementos probatórios suficientes que demonstrem conduta culposa da ré, sendo inviável o reconhecimento do nexo causal e, consequentemente, a obrigação de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A denunciação à lide exige demonstração de vínculo jurídico que ampare eventual direito regressivo, sob pena de indeferimento. 2. Não comprovados ato ilícito e nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil, impondo-se a improcedência dos pedidos de restituição de valores e de indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927; CPC, arts. 80, 85, § 2º, 85, § 11, 125, 145, 364, § 2º, 373, 487, I, 504. Jurisprudências relevantes citadas: REsp 1.573.573/RJ; TJGO, Apelação Cível nº 5569984-46.2020.8.09.0051; TJGO, Incidente de Exceção de Suspeição nº 5293229-51.2022.8.09.0129; TJMG, Apelação Cível nº 5000456-16.2020.8.13.0521.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.424):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação cível interposta em ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais, sob alegação de contradição e omissão quanto à análise das provas, à

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

responsabilidade pelo fornecimento do medicamento e à fixação dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em contradição e omissão ao deixar de enfrentar elementos probatórios e fundamentos apresentados; e (ii) saber se é possível, por meio dos aclaratórios, revisar a fixação dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não servindo para rediscutir o mérito do julgado.

4. A decisão embargada enfrentou suficientemente as questões de fato e de direito, apresentando fundamentação adequada e coerente, inexistindo contradição ou omissão.

5. A discordância da parte embargante com a conclusão adotada não caracteriza vício sanável por meio dos embargos de declaração.

6. A fixação dos honorários advocatícios observou os critérios legais, inexistindo desproporcionalidade que justifique integração ou modificação da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, limitando-se às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Não demonstrada a existência de vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os aclaratórios."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, §1º, 1.022, I e II, 85, §2º, 8º e 8º-A.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, visto que a atividade de comercialização e distribuição de medicamentos configurou atividade de risco e atraiu responsabilidade objetiva, e porque houve omissão quanto ao dever de informação e cooperação, caracterizando ato ilícito por omissão;

b) 373, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria invertido indevidamente o ônus da prova ao exigir da recorrente prova de culpa, quando competiria à recorrida demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como a origem e regularidade do produto;

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

c) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão embargado incorreu em omissões e contradições sobre a conduta da recorrida, a correta distribuição do ônus probatório e a natureza objetiva da responsabilidade pela atividade de risco; e

d) 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, pois a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa teria desconsiderado a possibilidade de apreciação equitativa diante de valor elevado.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados em 10% sobre o valor da causa, divergiu do entendimento da 2ª Câmara Cível do TJPB (Apelação n. 0835034-59.2019.8.15.2001).

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de primeiro grau, com o reconhecimento da responsabilidade civil da recorrida, nos termos dos arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, e dos arts. 373, II, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem profira novo julgamento, suprindo as omissões e contradições apontadas (fl. 1.453).

Contrarrazões às fls. 1.482-1.489.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de quantia paga e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a restituição do valor desembolsado pelos medicamentos e a indenização por danos morais.

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à restituição de R$ 489.400,00, com correção e juros, e ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, fixando honorários em 10% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem reformou integralmente a sentença para julgar improcedentes os pedidos, invertendo os ônus sucumbenciais e fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

I - Arts. 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que a atividade de distribuição de medicamentos é atividade de risco e impõe responsabilidade objetiva, além de sustentar ato ilícito por omissão da fornecedora ao não apresentar documentação idônea sobre a origem do produto irregular, o que violou o dever de informação e cooperação (fls. 1.444-1.446).

O acórdão recorrido assentou a ausência de ato ilícito e de nexo causal, destacando que a ré forneceu exatamente o produto descrito nas notas fiscais, conferido pela autora no recebimento, e que a autora alterou unilateralmente a descrição do produto nas notas subsequentes, inexistindo elementos probatórios suficientes para demonstrar conduta culposa da ré (fls. 1.400-1.402).

Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da distribuição do ônus probatório, tal como aplicada ao caso concreto, pressupõe reexame de circunstâncias fáticas e probatórias delineadas no acórdão.

II - Art. 373, II, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que o acórdão inverteu o regime do ônus da prova ao exigir prova de culpa da recorrida, quando esta deveria demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, como a regularidade do produto e a

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

cadeia de fornecimento, diante da responsabilidade objetiva pela atividade de risco (fls. 1.447-1.449).

O Tribunal de origem assentou que competia à autora comprovar os fatos constitutivos do direito, registrando que não houve demonstração de conduta culposa da ré e que a alteração da descrição do produto pela autora rompeu a lógica do alegado dano, afastando o nexo causal (fls. 1.398-1.402).

Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da distribuição do ônus probatório, tal como aplicada ao caso concreto, pressupõe reexame de circunstâncias fáticas e probatórias delineadas no acórdão.

III - Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Alega o recorrente que houve omissão e contradição no acórdão quanto à conduta da recorrida, à correta distribuição do ônus da prova e à natureza objetiva da responsabilidade pela atividade de risco, além de insuficiência da fundamentação (fls. 1.449-1.450).

O acórdão dos embargos consignou que a decisão embargada enfrentou suficientemente as questões de fato e de direito, inexistindo omissão ou contradição, reafirmando que os embargos não se prestam à rediscussão do mérito e que a fixação dos honorários observou os critérios legais (fl. 1.424).

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.398-1.401):

> A responsabilidade civil impõe àquele que causar dano a outrem o dever de repará-lo, mediante demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade (arts. 186 e 927, do Código Civil).
>
> Quanto ao ônus da prova, compete ao autor demonstrar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado (art. 373, do Código Processual Civil).
>
> No presente caso, consta que a autora adquiriu o produto Imunoglobulina G Endovenosa Biotest, distribuídos em três compras distintas: i) 150 frascos do lote ID05G20050 em 12/04/2022, ii) 10 frascos em 28/04/2022, e iii) 35 frascos em 04/05/2025. Essas aquisições estão devidamente documentadas nas notas fiscais constantes dos autos (mov. 01, doc. 03).
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

> Diante da análise pormenorizada dos elementos probatórios constantes dos autos, conclui-se pela ausência de preenchimento dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil. A questão central reside na impossibilidade de estabelecimento do nexo causal necessário entre a conduta da ré e os alegados danos sofridos pela autora, considerando- se: a) a indefinição sobre as especificações exatas do produto solicitado nas tratativas iniciais; b) a adequada conferência da mercadoria no momento do recebimento, conforme procedimentos padrão ; c) a alteração unilateral da descrição do produto pela própria autora em suas operações subsequentes ; e, d) a ausência de elementos probatórios suficientes que demonstrem conduta culposa da ré no fornecimento dos produtos.
>
> Nessa ordem de ideias, restou evidenciado que a ré entregou exatamente o produto descrito nas notas fiscais - "Imunoglobulina G Endovenosa Biotest" - conforme aceito pela autora. A conferência adequada da mercadoria no ato do recebimento, realizada por pessoal qualificado da própria autora, confirmou a correspondência entre o produto entregue e aquele constante da documentação fiscal.
>
> Merece destaque o fato de que a própria autora, ao proceder à revenda dos medicamentos, alterou unilateralmente a descrição do produto nas notas fiscais, incluindo a denominação "Pentaglobin", o que demonstra a inexistência de vício na especificação original do produto fornecido pela ré.
>
> Nesse contexto, a autora não se desincumbiu do ônus de apresentar elementos constitutivos do direito de rescindir o contrato com fudamento em culpa da ré.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta a recorrente divergência quanto à aplicação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, defendendo a possibilidade de apreciação equitativa em causas de valor elevado e cotejando o acórdão recorrido com precedente da 2ª Câmara Cível do TJPB (Apelação n. 0835034-59.2019.8.15.2001) (fls. 1.451-1.452).

O acórdão recorrido fixou honorários em 10% sobre o valor da causa e, nos embargos, reafirmou a observância da ordem de preferência do art. 85, § 2º, do CPC, destacando a vedação de equidade fora das hipóteses do § 8º, em consonância com o Tema n. 1.076 (fls. 1.431-1.432).

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que veda a apreciação equitativa quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa é líquido ou liquidável, ressalvadas as hipóteses legais. Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59654637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 19:55:40
Código de Controle do Documento: 267c15af-1a05-4584-8778-f055739285ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.276.030 / GO

Número Registro: 2026/0209467-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
548168355 54816835520228090051

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INOVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS	: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
	BÁRBARA TELES ARAÚJO DA SILVA - SP454645
	ANA LUÍSA MARTINS - SP528469
AGRAVADO	: LIDYFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADOS	: VINICIUS LAZARO PEREGRINO DE OLIVEIRA - GO049455
	DIOGO PIRES FERREIRA - GO033844
	SHIVERSON CHAIBUE DE OLIVEIRA - GO041211
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60448404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 0f8dec6f-05d6-4764-a7bb-895ac2938264

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:46
Código de Controle do Documento: 0f8dec6f-05d6-4764-a7bb-895ac2938264